



---

**Súmula n. 203**



---

**SÚMULA N. 203 (ALTERADA)**

---

Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. (\*)

**Referências:**

CF/1988, art. 105, III.

Lei n. 7.244/1984.

Lei n. 9.099/1995.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	39.372-SP	(3ª T, 30.09.1993 – DJ 08.11.1993)
AgRg no Ag	68.454-SP	(4ª T, 25.03.1996 – DJ 06.05.1996)
AgRg no Ag	74.249-RJ	(1ª T, 21.08.1995 – DJ 16.10.1995)
Rcl	383-BA	(2ª S, 28.08.1996 – DJ 30.09.1996)
RMS	2.918-SP	(4ª T, 30.05.1994 – DJ 27.06.1994)
REsp	21.664-MS	(4ª T, 15.12.1992 – DJ 17.05.1993)
REsp	34.336-SC	(2ª T, 06.02.1997 – DJ 26.05.1997)
REsp	38.603-BA	(4ª T, 11.10.1993 – DJ 29.11.1993)
REsp	39.476-BA	(3ª T, 22.03.1994 – DJ 16.05.1994)
REsp	48.136-BA	(3ª T, 02.08.1994 – DJ 22.08.1994)
REsp	90.619-BA	(3ª T, 12.05.1997 – DJ 16.06.1997)
REsp	118.463-SC	(3ª T, 20.05.1997 – DJ 16.06.1997)

Corte Especial, em 23.05.2002

DJ 03.06.2002, p. 269

(\*) Julgando o AgRg no Ag n. 400.076-BA, na sessão de 23.05.2002, a Corte Especial deliberou pela ALTERAÇÃO da Súmula n. 203. Redação anterior (decisão de 04.02.1998, DJ 12.02.1998): Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 400.076-BA  
(2001/0089228-5)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Agravante: Telecomunicações da Bahia S/A - Telebahia  
Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros  
Agravado: Arlete São Diogo Machado de Lima  
Advogado: André Dantas dos Santos e outro

---

**EMENTA**

Processo Civil. Revisão de súmula. Nova redação da Súmula n. 203, para adaptá-la ao verdadeiro sentido da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais” (Súmula n. 203-STJ).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros José Delgado e José Arnaldo da Fonseca. Também, por maioria, vencidos os Srs. Ministros José Delgado, Nilson Naves e Vicente Leal, alterou a Súmula n. 203, para cancelar de seu enunciado a cláusula “*nos limites de sua competência*”. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Antônio de Pádua Ribeiro, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Francisco Falcão e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 23 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Nego provimento ao agravo, porque aplicável à espécie o disposto na Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se (fl. 85).

A teor das razões, *in verbis*:

No caso em tela, embora proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, a decisão extrapolou o âmbito da competência estabelecida pela Lei n. 9.099/1995, vez que se trata de causa de grande complexidade, envolvendo direito societário e comercial e de reflexos patrimoniais de grande e imensurável vulto.

Assim, embora não pretenda a Agravante insurgir-se contra o entendimento sumulado desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se pode negar o controle por essa Corte da abrangência e limites da competência dos Juizados Especiais (fl. 90).

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A Constituição Federal prevê dois recursos extraordinários *lato sensu*, o recurso extraordinário, no acepção tradicional, para o Supremo Tribunal Federal, e o recurso especial, instituto novo, para o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 102

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Art. 105

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Daí se vê que o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não tem limitações quanto à *origem* da decisão recorrida; cabe seja qual for a autoridade judicial que a proferiu. Já o recurso especial está restrito a decisões de *tribunais*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre observou essa distinção, mas a jurisprudência consolidada na Súmula n. 203 (Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais) tem dado margem a outra interpretação, a de que cabe recurso especial da decisão de Juizado Especial, se este exorbitar da competência.

Para evitar essa má exegese, voto no sentido de que se revise o enunciado da Súmula n. 203, dele eliminando-se a expressão “*nos limites de sua competência*”.

#### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Presidente): Srs. Ministros, não podemos fechar os olhos diante dessa realidade. O Supremo Tribunal Federal diz caber recurso extraordinário. Obviamente esse recurso precisa estar fundado em texto constitucional. Se o texto for infraconstitucional, a matéria terá que vir à baila - essa é a dificuldade.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, minha preocupação é que estamos tentando criar alguns aspectos burocráticos, processuais e recursais para os juizados especiais. Devemos ter o máximo de cuidado para não fugirmos da filosofia que orientou a criação do juizado especial: celeridade, desburocratização e acessibilidade do constituinte para a solução dos litígios. A súmula surgiu - em boa hora - apregoando que quando os juizados especiais proferem as suas decisões dentro dos limites de sua competência não cabe recurso especial, porque a intenção foi se esgotar no âmbito dos juizados especiais a discussão

sobre a potencialidade econômica da demanda. Eis a questão: e se a decisão dos juizados especiais for proferida além dos limites de sua competência? Nesse caso, teríamos uma situação extravagante. Na verdade, deve-se examinar caso a caso, apreciando de acordo com a manifestação da parte, em situação concreta.

Penso que, no momento atual, foi aventada aqui, e creio que com bons propósitos e com boa coerência, a possibilidade do mandado de segurança, porque, se o juizado especial se pronunciou além de sua competência, da competência fixada, trata-se de decisão teratológica. É uma decisão inexistente. Sabemos, hoje, que o direito processual civil configura essa catalogação do ato processual inexistente, em decorrência de quem, absolutamente, profere uma decisão. Não temos nada a modificar. Devemos manter a súmula, como ela se encontra, para valorizar a função dos juizados especiais, e aguardarmos cada situação concreta para a sua decisão.

Sr. Presidente, dou provimento ao agravo regimental. Voto pela manutenção da súmula.

#### ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, quero lembrar, e o Sr. Ministro Ari Pargendler deve se recordar, dos vários casos que julgamos da Telebahia. Casos relevantes, nos quais exorbitamos da competência.

#### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, a Constituição é clara no sentido de que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, ou seja, apenas decisões de tribunais ensejam recurso especial, segundo estabelece o art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesse contexto, há de se entender que decisões proferidas pelos órgãos colegiados dos juizados especiais não dão azo à manifestação de recurso especial.

Diante disso, parece-me que tem razão o eminente Relator quando preconiza a supressão da expressão “nos limites da sua competência”, constante da Súmula n. 203, que passaria a ficar assim redigida: “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de 2º Grau dos juizados especiais”. Essa



alteração decorre do voto, por isso é que consta da minha fundamentação. Essa colocação, a meu ver, é importante, porque essa súmula tem gerado numerosos recursos especiais dirigidos a este Tribunal, criando uma perplexidade com relação a esse tema, e nós devemos, de logo, afastar essa perplexidade. Como procedermos, é tema que teremos de indagar. No panorama atual, o que se sabe é que essa matéria pode ser colocada junto ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário. O fundamento constitucional é o de que, quando se vulnera a competência da Justiça Estadual Ordinária, que deriva da Constituição, possivelmente, isso faria com que ocorresse ofensa ao Texto constitucional competencial da Justiça dos Estados. Mas o tema que quero tratar é o seguinte: até por construção, para aqueles que admitem a possibilidade de recurso especial, diria que caberia, porque é um outro tema que pode vir aqui - eu até tenho um processo nesse sentido - ou não mandado de segurança contra decisão de juizado especial no caso de exorbitar a competência. Se entendêssemos que sim, aí viria o recurso especial, porque se trataria de decisão de tribunal. Mas não chego a tanto: limitando-me a analisar o caso concreto, apenas acompanho o voto do eminente Ministro-Relator por essa fundamentação, ou seja, para observar o texto constitucional relativo à competência desta Corte.

Nego provimento ao agravo regimental.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, também nego provimento ao agravo regimental, mantendo a Súmula, suprimindo a expressão “nos limites de sua competência”.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, também nego provimento, uma vez que o Sr. Ministro-Relator está julgando dessa forma, ainda que com o texto atual da Súmula, ou seja, S. Exa. apenas não está considerando a cláusula “*nos limites da sua competência*”. Na verdade, é caso realmente de negar-se provimento ao agravo regimental.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, mas entendo que nesta mesma assentada

deveríamos proceder à supressão do texto na súmula, porque ela, súmula, deve conter uma redação clara que conduza a população, os operadores de direito, a porto seguro. Se essa súmula está dando ensejo a problemas e discussões, não vejo por que não eliminarmos a expressão “nos limites da sua competência”, já ainda nesta assentada.

Nego provimento ao agravo regimental com esse adendo.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, já suprimindo a expressão sugerida, adiantando que não tenho por cabível o mandado de segurança, uma vez que cabe recurso extraordinário, prestigiando o juizado especial.

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 203**

#### **QUESTÃO DE ORDEM**

O Sr. Ministro Nilson Naves (Presidente): Srs. Ministros, passaremos, neste momento, à proposta de revisão da Súmula n. 203.

Vou inverter a ordem do julgamento, porque, em se tratando de súmula, aborda-se uma questão de cunho mais administrativo. Seguindo a nossa tradição, começaremos a ouvir a opinião do Ministro mais antigo. Neste caso, vota, também, o Presidente da Corte Especial.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, pelos fundamentos do voto que, anteriormente, proferi no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 400.076-BA, acompanho o voto do ilustre Relator para adequar o texto da Súmula n. 203 à disposição constitucional relativa à competência desta Corte.

A minha proposta é para que se exclua do enunciado da referida Súmula a expressão “nos limites de sua competência”.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, a exclusão da cláusula parece-me ser mera consequência do que foi decidido, anteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 400.076-BA.

A minha proposta é para que se exclua do enunciado da Súmula a expressão “nos limites de sua competência”, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator.

*É o voto.*

#### **ESCLARECIMENTO**

O Sr. Ministro Nilson Naves (Presidente): Srs. Ministros, o recurso extraordinário não terá cabimento, porque não há ofensa ao texto constitucional. Penso que o Tribunal está abrindo mão de uma das suas competências - essa é a minha grande preocupação. A minha posição, todos a conhecem. Sou um defensor ardoroso dos juizados, mas penso que temos de ter algum controle dos Juizados Especiais. Então, este Tribunal tem que criar, e estamos abrindo mão da criação.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Sr. Presidente, essa questão leva a um paradoxo: para conhecermos, temos que julgar antes a fim de dizer que foi ultrapassada a competência. Realmente, quanto a esse paradoxo, é preciso que seja, *data venia* de V. Exa., retirada a referida expressão da súmula.

A minha proposta é para que se exclua do enunciado da súmula a expressão “nos limites de sua competência”.

#### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, mantenho a Súmula na linha da preocupação que V. Ex<sup>a</sup>. expôs. Não se pode abdicar de uma jurisdição da maior relevância, que á a afronta à lei federal.

Quando o juizado especial decide fora da sua competência, está ferindo, literalmente, a Lei n. 9.099. Nesse caso, há de prevalecer, nessa antinomia, o sentido maior de realização da melhor Justiça, que é o de dar ao cidadão a garantia de que o seu direito seja preservado. Se assim não se decidir, os juizados especiais e as turmas recursais ficarão livres de qualquer controle, porque não haverá debate sobre questão constitucional. Ora, se o tribunal próprio para apreciar o controle da dignidade da lei federal não toma conhecimento da matéria por uma exegese restritiva, o cidadão ficará sem Justiça.

Daí por que, com a devida vênia, votei pela permanência da Súmula, porque entendo que ela foi pautada por uma linha de muita inteligência e ponderação.

Com toda vênia, divirjo do Sr. Ministro-Relator para manter a Súmula n. 203.

#### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Nilson Naves (Presidente): Srs. Ministros, o meu voto é mantendo a Súmula n. 203.

Peço desculpas à Corte Especial, mas tenho uma posição intelectual, no campo filosófico apenas. Como disse, penso que estamos abrindo mão de uma competência, e é essa a minha grande preocupação. Não podemos abrir mão de poder, e o nosso poder se chama competência. Entendo que o Tribunal deva exercer uma fiscalização dos Juizados Especiais.

Mantenho a Súmula n. 203. Aliás, mantenho-a até por um outro aspecto, pois fui contra a sua edição.

#### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, peço vênia para divergir do Sr. Ministro Relator, acompanhando a proposta de V. Exa.

Mantenho a Súmula n. 203.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 39.372-SP  
(93.169238)**

---

Relator: Ministro Nilson Naves

Agravantes: Agropastoril São João da Inhema Ltda e outro

Agravado: O R. Despacho de fl. 104

Partes: Agropastoril São João da Inhema Ltda e outro e Saioko Osaka

Advogados: José Roberto Rocha e Fábio Pacheco Pirollo

---

**EMENTA**

Juizado Especial de Pequenas Causas. Recurso especial. Não cabimento. Segundo a orientação da 2ª Seção do STJ (3ª e 4ª Turmas), ressalvado o meu ponto de vista pessoal, de decisão do Colégio Recursal do Juizado Especial não cabe recurso especial (REsp's n. 21.664 e n. 25.088, entre outros). Agravo regimental improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Cláudio Santos. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Costa Leite e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

---

DJ 08.10.1993

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Neguei provimento ao agravo de instrumento, por decisão prolatada nesses termos:

Foi o recurso especial denegado pelo Juiz Presidente do Colégio Recursal do Juizado Especial de Pequenas Causas da Comarca de Marília-SP, por decisão assim fundamentada:

I - Denego o processamento do Recurso Especial, eis que não cabível das decisões do Colégio Recursal, que não é Tribunal, conforme Jurisprudência já assentada pelo STJ, de conhecimento do próprio recorrente (fls. 238).

O despacho agravado encontra-se em consonância com a orientação adotada pelas 3ª e 4ª Turmas deste Tribunal nos REsp's n. 25.088 e n. 21.644, respectivamente, em ambos os feitos por maioria (fiquei vencido, por entender cabível o recurso, em princípio), segundo a qual não cabe recurso especial de decisão de colegiado recursal do Juizado Especial ou do Juizado de Pequenas Causas. Incabível o recurso especial, incabível o agravo.

Assim, em respeito aos precedentes mencionados, nego seguimento ao agravo, *ut arts.* 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XVIII do RegSTJ.

Daí o agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Sobre o cabimento de recurso especial de decisão proferida por Colégio Recursal do Juizado de Pequenas Causas ou do Juizado Especial, a 3ª Turma adotou orientação no sentido de negá-lo, no REsp n. 25.088, ocasião em que divergi da maioria. O Sr. Ministro Waldemar Zveiter redigiu essa ementa para o acórdão:

Civil e Processual Civil. Ação condenatória. Decisão proferida por colegiado de Primeiro Grau. Recurso especial. Descabimento.

I - Por falta de previsão legal, não se há de admitir avie-se Recurso Especial das decisões definitivas proferidas nos Juizados e/ou Cortes ou Colégios Recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Ao Recurso Especial se aplica a mesma sistemática que informava a cabibilidade do Recurso Extraordinário em matéria infraconstitucional, eis que, emanados da mesma fonte.

II - Recurso não conhecido.

Ante o precedente da Turma, ressalvando o meu ponto de vista, nego provimento ao agravo regimental.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 68.454-SP  
(95.0013128-5)**

---

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Agravante: Trans Lix Transportes e Serviços Ltda.  
Agravado: R. Despacho de fls. 56  
Advogados: Celso Umberto Luchesi e outro

---

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo contra decisão que negou acolhida a agravo de instrumento objetivando o processamento de recurso especial interposto contra *decisum* do Colegiado Recursal do Juizado de Pequenas Causas. Descabimento do recurso especial. Precedentes da Corte.

- De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte e a teor do contido no inciso III do artigo 105 da Constituição, não cabe recurso especial das decisões proferidas pelos conselhos ou câmaras recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

- Agravo improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 25 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

---

DJ 06.05.1996

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - *Trans Lix Transportes e Serviços Ltda.* agrava de decisão, da lavra do eminente Ministro Torreão Braz, que rejeitou seu agravo de instrumento sob as seguintes considerações:

Trata-se de recurso especial manifestado contra decisão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pequenas Causas de São Paulo-SP.

Nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, é cabível o recurso especial nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Não sendo este o caso presente, e segundo orientação desta Corte (AgRg no Ag n. 44.794-RS, DJ 11.04.1994, por mim relatado; REsp n. 39.476-BA, DJ 16.05.1994, Rel. Min. Waldemar Zveiter), é manifestamente incabível o recurso interposto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. (fls. 56).

Insiste a agravante no acolhimento do seu agravo, reafirmando a violação das normas processuais pelo acórdão recorrido e sustentando o cabimento do recurso especial na espécie.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Em que pese a argumentação da agravante, não há como prosperar a sua irresignação.

O inciso III do artigo 105 da Constituição, no qual buscou a agravante admissibilidade, é claro ao estabelecer o cabimento do recurso especial apenas nas “causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”.

Demais disso, como se depreende do relatório, a negativa de seguimento fundou-se em precedentes desta Corte que proclamaram o não cabimento do recurso especial contra decisão proferida por Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o que, além de assegurar a inexistência de afronta ao ordenamento jurídico, está a garantir o insucesso do recurso especial.

Não se pode perder de vista a função precípua da via extraordinária especial prepondera, neste passo, a *unidade* e a *autoridade* do direito federal



infraconstitucional sobre o interesse da parte, por natureza, inconformada com a decisão contrária aos seus interesses.

No acesso a esta instância, portanto, emerge soberano o interesse coletivo nacional na uniformização da jurisprudência e na defesa do direito federal.

Assim, uma vez consolidado, pacificamente, o entendimento dos órgãos integrantes deste Colegiado, competentes para a apreciação da matéria, em sentido igual ao acatado pela decisão objurgada, razão não há para, a par do assoberamento judiciário, postergar-se indefinidamente a solução da contenda.

Os mais extremados processualistas, para quem a observância da forma é algo inelutável, consagram os princípios da celeridade e economia processuais.

Não é outra a *mens legis* no art. 38 da Lei n. 8.038/1990, ao prever que “O Relator (...) negará seguimento (...) a recurso (...) que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal”.

Por tais razões, nego provimento ao agravo.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 74.249-RJ  
(95.0024717-8)**

---

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Agravante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj

Agravada: Eliana Machado de Faria

Advogados: Luiz Carlos Leite Monteiro e outros

Fátima Aparecida Ferreira Veríssimo

---

**EMENTA**

Processual Civil. Agravo regimental contra decisão que negou acolhida a agravo de instrumento objetivando o processamento de recurso especial interposto contra *decisum* do Colegiado Recursal do Juizado de Pequenas Causas. Descabimento do recurso especial. Precedentes da Corte.

- De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte e a teor do contido no inciso III do artigo 105 da Constituição, não cabe recurso especial das decisões proferidas pelos conselhos ou câmaras recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

- Agravo improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus Filho, Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de agosto 1995 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

---

DJ 16.10.1995

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - *Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj* agrava de decisão, por mim proferida, que rejeitou seu agravo de instrumento sob as seguintes considerações:

Recebidos dia 14 do corrente mês.

Agrava-se de decisão, proferida pela ilustre Presidenta do Conselho Recursal do Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Teresópolis, que negou trânsito a recurso especial nos seguintes termos:

Em juízo de admissibilidade, denego prosseguimento a ambos os recursos, pelas razões abaixo expostas.

No que concerne ao Recurso Especial, há de se considerar a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, qual seja a renúncia a este direito. A recorrente, ciente da primeira decisão do Conselho Recursal, não a impugnou, tendo transitado em julgado tal decisão e expirado a

oportunidade de questionar-se sobre o disposto no artigo 105 CF. Não houve pré-questionamento, nem no recurso dos autos principais, nem no de fls. 55 e seguintes dos presentes autos. Saliente-se, ainda:

- que o Recurso especial tem seu efeito devolutivo restrito à “questão federal” em jogo;
- não ter sido atendido, *in casu*, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.038/1990.
- existir pronunciamento do STF no Acórdão da 4ª Turma, publicado em 05.10.1993 (REsp n. 23.866.7-SC), que concluiu:

*as decisões do Juizado Especial de Causas Cíveis, mesmo que de órgão colegiado, não ensejam recurso especial. Recurso não conhecido. (sic, fls. 31-32).*

Com efeito, predomina nesta Corte o entendimento segundo o qual não se admite recurso especial de decisões proferidas pelos colegiados recursais dos juizados especiais de pequenas causas, a exemplo dos seguintes julgados:

Processual Civil. Juizado de Pequenas Causas. Recurso especial.

I - As decisões dos juizados de pequenas causas ou dos juizados especiais para causas cíveis de menor complexidade, ainda que adotadas por câmara recursal, não comportam recurso especial.

II - Recurso não conhecido. (REsp n. 39.476-BA, Relator eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 16.05.1994)

Juizado Especial. Juizado de Pequenas Causas. Recurso especial.

As decisões dos juizados de pequenas causas ou dos juizados especiais para causas cíveis de menor complexidade, ainda que adotadas por câmara recursal, não comportam recurso especial.

Recurso não conhecido. (REsp n. 21.664-MS, Relator p/ acórdão eminente Ministro Fontes de Alencar, DJ de 17.05.1993)

Recurso especial. Juizados Especiais e de Pequenas Causas.

Os conselhos ou câmaras recursais daqueles juizados não se inserem na previsão do artigo 105, III da Constituição que se refere a causas decididas por Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Inadmissível recurso especial de suas decisões.

Não releva a circunstância de, por disposição de lei estadual, tal sucede no Estado da Bahia, ser o conselho composto por Desembargadores. Não

é órgão do Tribunal de Justiça, integrando a estrutura do juizado especial. (REsp n. 48.136-BA, relator eminente Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 22.08.1994)

Processo Civil. Decisão de colegiado recursal de Juizado Especial de Pequenas Causas. Recurso especial. Inadmissibilidade. Precedentes. Agravo desprovido.

- A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte já assentou o descabimento do recurso especial interposto contra decisão proferida por colégio recursal de juizado especial de pequenas causas. (AGA n. 57.312-SP, Relator eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.02.1995).

Por tais razões, nego provimento ao agravo (fls. 429-430).

Insiste a agravante no acolhimento do seu agravo, reafirmando a violação da lei federal que criou o juizado especial de pequenas causas e a injustiça de que teria sido vítima em decorrência de “*flagrante erro judiciário*”, o qual só poderia ser reparado por esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Em que pese a argumentação da agravante, não há como prosperar a sua irresignação. O inciso III do artigo 105 da Constituição, no qual buscou a agravante admissibilidade, é claro ao estabelecer o cabimento do recurso especial apenas nas “causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”.

Demais disso, como se depreende do relatório, a negativa de seguimento fundou-se em precedentes desta Corte que proclamaram o não cabimento do recurso especial contra decisão proferida por Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o que, além de assegurar a inexistência de afronta ao ordenamento jurídico, está a garantir o insucesso do recurso especial.

Não se pode perder de vista a função precípua da via extraordinária especial. Prepondera, neste passo, a *unidade* e a *autoridade* do direito federal infraconstitucional sobre o interesse da parte, por natureza, inconformada com a decisão contrária aos seus interesses.

No acesso a esta instância, portanto, emerge soberano o interesse coletivo nacional na uniformização da jurisprudência e na defesa do direito federal.

Assim, uma vez consolidado, pacificamente, o entendimento dos órgãos integrantes deste Colegiado, competentes para a apreciação da matéria, em sentido igual ao acatado pela decisão objurgada, razão não há para, a par do assoberbamento judiciário, postergar-se indefinidamente a solução da contenda.

Os mais extremados processualistas, para quem a observância da forma é algo inelutável, consagram os princípios da celeridade e economia processuais.

Não é outra a *mens legis* no art. 38 da Lei n. 8.038/1990, ao prever que “O Relator (...) negará seguimento (...) a recurso (...) que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal”.

Na esteira deste raciocínio, o Verbete n. 83 da Súmula desta Corte, cuja orientação é no sentido de não se conhecer do recurso especial, fundado em divergência, quando a orientação do Tribunal haja se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais razões, nego provimento ao agravo.

---

### **RECLAMAÇÃO N. 383-BA (96.57141)**

---

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Reclamante: BCN Seguradora S/A

Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Terceiro interessado: Jose Sergio Filho

Advogados: Luiz Antonio de Araujo Lima e outros

Jose Candido de Carvalho Junior

---

### **EMENTA**

*Reclamação.* Juizados especiais. Competência.

1. A jurisprudência do STJ nega a possibilidade de recurso especial de julgamento proferido por turma recursal dos juizados especiais.

2. A mesma solução se aplica aos julgados do Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor, do Estado da Bahia, integrado por desembargadores.

3. Inexistência dos pressupostos da reclamação.

Reclamação julgada improcedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nilson Naves, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 28 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

---

DJ 30.09.1996

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: I - Reporto-me às informações prestadas pelo em. Des. Aloísio Batista, Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às fls. 282-284, *verbis*:

BCN - Seguradora S.A., amparada no art. 105, I, f, da Constituição Federal, manifesta, perante esse egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presente Reclamação, objetivando preservar a competência e garantir a autoridade e decisões daquela Corte para processar e julgar os recursos especiais. Sobre o assunto este Tribunal de Justiça informa o seguinte:

1. José Sérgio Filho apresentou, perante o 1º Juizado de Defesa do Consumidor desta Capital, a Queixa n. JDC01-TAM-227/1994, contra a BCN Seguradora objetivando ver-se indenizado pela ré, em razão de um contrato de seguro de vida celebrado entre ambos, pelo fato de ter sido aposentado por invalidez (exordial anexa);

2. O pedido foi julgado procedente, tendo transcorrido *in albis* o prazo recursal (sentença e certidão do trânsito em julgado da mesma);

3. Requerida a execução do julgado, foram os autos remetidos à Central de Cálculos, tendo a BCN Seguradora oferecido, extemporaneamente, embargos de declaração à sentença, que foram rejeitados. Regularmente intimado dos cálculos, ofereceu, simultaneamente, impugnação aos mesmos e embargos à execução;

4. O MM. Juiz *a quo* indeferiu liminarmente os embargos ao fundamento de que não havia sido realizada a penhora, tendo os mesmos como intempestivos;

5. A ré impetra, o Mandado de Segurança n. 16.206-9 cuja liminar foi indeferida e a segurança denegada, estando referidos autos arquivados desde 14.08.1995;

6. Face à conclusão da Central de Cálculos de que o valor da indenização não estava explicitado na apólice de fls. 63, o autor fez juntar aos autos o valor a referida apólice, fornecida pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social, tendo o *a quo* encaminhado à Central para atualização;

7. Intimada da atualização dos cálculos a ré ofereceu impugnação que foi rechaçada. Impetrado novo Mandado de Segurança sob o n. 17.246-7, cujos autos encontram-se com o Ministério Público desde 15.02.1996;

8. Citado para pagar ou oferecer bens à penhora a executada, seguro o Juízo, opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes;

9. O recurso cível manifestado daquela decisão não foi conhecido pela ausência de preparo.

Criado através da Lei Estadual n. 6.371, de 19.03.1992, o Juizado de Defesa do Consumidor (Juizado Especial), no seu Regimento Interno, art. 38, § 1º, estipula que o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, e que o seu preparo “será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção;

10. Agitado recurso especial daquele aresto, foi o mesmo inadmitido ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que descabe referido recurso contra decisão proferida por Turma Julgadora dos Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais;

11. Interposto o Agravo de Instrumento n. 122/95, autuado nessa Colenda Corte sob o n. 80.342-BA, mereceu decisão do Ministro Ruy Rosado negando provimento;

12. Os agravos de instrumento a que se refere a reclamante, agitados, respectivamente, contra a decisão que considerou a impugnação à atualização dos cálculos como procrastinatória e teve a antecipada oposição dos embargos à execução como intempestiva e determinou o desentranhamento dos mesmos, encontram-se no referido Juizado, conclusos à Juíza;

13. O Mandado de Segurança n. 26.426-4, autuado em 19.01.1996, e o Agravo de Instrumento n. 25.442-4, autuado em 11.12.1995, encontram-se neste Tribunal de Justiça, conclusos ao relator;

14. Esta Presidência informa, ainda, que, em 31.08.1994 a BCN Seguradora S.A. ajuizou perante as Câmaras reunidas deste Tribunal, a Ação Rescisória n. 16.648-7, que regularmente processada, encontra-se conclusa ao Des. José Abreu, relator. ...

II - Ao ajuizar a presente reclamação, a seguradora sustentou que o indeferimento liminar do Mandado de Segurança n. 26.462-4, permitindo o prosseguimento da execução de sentença proferida no Juizado de Defesa do Consumidor, ofendeu a competência deste Superior Tribunal, pois excluiu de sua apreciação causa indevidamente processada e julgada no juizado especial, dado seu elevado valor, de cuja decisão deveria caber recurso especial.

III - O douto Ministério Público Federal, às fls. 319-323, opinou pela improcedência da reclamação, *verbis*:

Não se vislumbra, portanto, do singelo confronto entre o acentuado pela reclamante e a motivação do v. despacho do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Mandado de Segurança n. 4.160-BA, cuja autoridade se busca, canhestamente, preservar, a mais tênue ligação entre o decidido por essa Colenda Corte e o verberado, à guisa de *causa petendi*, na reclamação em apreço. Daí e por isso mesmo, a inteira razão do desacolhimento do pedido de antecipação liminar e provisória do mandado de segurança impetrado, pela ora reclamante, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de cujo despacho, estrabicamente, a então impetrante entrevê afronta à autoridade da decisão desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dissera-se, pois, lá:

Nem de longe se presencia a plausibilidade do direito invocado, um dos pressupostos para a concessão da liminar. Note-se que a decisão do STJ, além de não focar a competência do Juizado de Defesa do Consumidor e sim a sua própria competência para apreciar e julgar o Mandado de Segurança ali interposto... (cf. documento n. 21, à fl.).

3. A despeito, portanto, da evidente teratologia, quanto, a uma, à escolha do Juizado de Defesa do Consumidor para o desate da pretensão ao pagamento do seguro de vida e, subseqüentemente, quanto, a duas, ao advento de provimentos judiciais que a prestigiaram, forçoso é reconhecer, porém, não ajustar a postulação em tela à hipótese abstrata da reclamação para a preservação da competência e da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a atual situação processual, desfavorável, nas instâncias locais, à reclamante decorre,



precisamente, da forma desordenada e desbitolada com que vem enfrentando a parte adversa, tal como aqui, agora, se patenteia. Por fim, ao que se lê das informações do reclamado, às fls., 281 *usque* 285 (cf. item n. 14) a reclamante já aprestou ação rescisória dos julgados ordinários perante o Egrégio Tribunal de Justiça Baiano.

IV - Ao despachar a inicial, deferi a liminar de suspensão de atos da execução, até o julgamento desta Reclamação.

V - BCN Seguradora S.A requereu a juntada de documento novo que “trata da confirmação explícita do reconhecimento por parte do Autor da queixa TAM-227/94, objeto da presente Reclamação, de que o 1º juizado especial de defesa do consumidor da Bahia é incompetente para processar e julgar causas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Federal n. 7.244, de 07.11.1984, especialmente quando admite e confessa, na referida petição, nos termos do permissivo do art. 334, II, CPC”. Requereu, outrossim, a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.

Impugnação à reclamação às fls. 333-339, pelo terceiro interessado José Sérgio Filho. Acostada aos autos, ainda, petição da BCN Seguradora S.A. solicitando a juntada de declaração fornecida pelo INSS.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, decidiu pelo descabimento de recurso especial em se tratando de causa julgada pelos Juizados Especiais e Juizados Especiais de Pequenas Causas, sob o fundamento de que a decisão definitiva, na instância ordinária, não é proferida por Tribunal (REsp's n. 80.199-SP, n. 38.603-BA, n. 48.306-BA e n. 39.476-BA), pressuposto inserto no art. 105, III da CR.

No caso específico do Estado da Bahia, a Lei Estadual n. 6.371, de 18 de março de 1992, instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas e os Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, atribuindo a este a competência para “processar e julgar os litígios cíveis que versarem sobre direitos e interesses dos consumidores, a que alude o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990” (art. 7º).

Foi perante o 1º Juizado Especial de Defesa do Consumidor que o segurado José Sergio Filho promoveu a ação de cobrança contra a BCN Seguradora, ora reclamante.

2. Considerando a alargada competência atribuída ao Juizado Especial de Defesa do Consumidor, e a composição do órgão recursal, denominado de Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor, integrado por três desembargadores indicados pelo Tribunal Pleno (art. 12 da referida lei), - diferentemente dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, de cujas turmas recursais participam três Juízes de Direito (art. 11), - é de se perguntar se das decisões definitivas prolatadas por esse Conselho caberia recurso especial. Sobre o ponto, este Tribunal, através do REsp n. 48.136-BA, de 02.08.1994, da eg. 3ª Turma, em acórdão de lavra do em. Min. Eduardo Ribeiro, assim decidiu:

Especificamente em relação a julgados do Estado da Bahia, suscitou-se dúvida em virtude de o colegiado ser integrado por desembargadores. Adotou-se, entretanto, o mesmo entendimento. A propósito, votei nos seguintes termos:

“A lei baiana que regulou a matéria estabeleceu que os juizados especiais seriam de pequenas causas e de defesa do consumidor”. Das sentenças proferidas pelos primeiros haverá recurso a ser julgado por turmas integradas por juízes de direito. Das que o forem pelos últimos, a revisão será feita por um Conselho composto por desembargadores. A meu sentir, um e outro órgão recursal têm a mesma natureza. Malgrado integrado por desembargadores, o Conselho julga recursos, tratando-se de questões pertinentes às relações de consumo, não é um órgão do Tribunal de Justiça, mas integra a estrutura do juizado especial.

3. Em razão do litígio estabelecido entre as partes, já houve a interposição de recurso especial contra uma das decisões proferidas pelo Conselho, cujo seguimento foi denegado pela eg. Presidência, e por mim improvido:

Conforme é da jurisprudência do STJ, não cabe recurso especial de julgamento proferido por órgão recursal dos juizados especiais. Nesse caso se inclui acórdão do Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor, órgão dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, criados pela Lei Estadual n. 6.371, de 18.03.1992. (AG n. 80.342-BA, de 29.09.1995)

Igualmente indeferido ficou o mandado de segurança impetrado pela reclamante, então agravante, com o propósito de dar efeito suspensivo ao especial (MS n. 4.160-BA, julgado em 04.08.1995).

4. Apreciando agora o tema proposto nesta reclamação, verifico que, ao indeferir liminarmente o Mandado de Segurança n. 26.426-4, impetrado pela BCN Seguradora para dar efeito suspensivo a agravo de instrumento contra decisão que deferira o processamento de atos de execução da sentença, o Des. Carlos A. Cintra não causou ofensa à competência deste Tribunal Superior, mesmo porque daquele ato decisório cabia recurso previsto na legislação processual.

É certo que o tema da incompetência do juizado especial tem especial relevo. Tal matéria, porém, pode ser resolvida através de outras vias, que não a Reclamação, em situação como a dos autos. Para tanto considero que a lei local defere ao juizado especial a competência para os litígios resultantes das relações de consumo, como a dos autos, e há via própria para apreciar a legitimidade desse ordenamento. Ademais, há inúmeros outros incidentes e recursos ainda em tramitação na instância ordinária, entre as mesmas partes, argüindo a incompetência do juizado especial e impugnando os critérios adotados para a atualização da dívida, que chega a quantitativos realmente impressionantes.

5. Sendo assim, penso ausentes os pressupostos para que se defira a presente reclamação. Atendendo aos termos da lei, e considerando os limites constitucionais impostos à competência recursal deste Superior Tribunal, não houve ato judicial ofensivo à sua competência.

Posto isso, julgo improcedente a reclamação, cassando a liminar.

É o voto.

---

#### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2.918-SP**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Marco Antônio Dias

Recorrido: Sílvio José Tonetti

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Impedido: Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal do Juizado Especial de Pequenas Causas de São Paulo-SP

Advogado: Sidnei Fortuna

### EMENTA

Processo Civil. Juizado de Pequenas Causas. Lei n. 7.244/1984. Mandado de segurança contra ato judicial. Pretensão ao processamento de recurso especial interposto contra decisão proferida por colegiado recursal. Descabimento. Utilização do *mandamus* como sucedâneo do recurso adequado. Recurso desprovido.

- É entendimento das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte o descabimento do recurso especial interposto contra decisão de Colegiado Recursal de Pequenas Causas, por não enquadrar-se na previsão constitucional.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 30 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 27.06.1994

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Condenado o impetrante a indenizar danos causados em acidente automobilístico, pelo Juizado Especial de Pequenas Causas do Foro Regional do Tatuapé, interpôs ele recurso, desprovido pelo Colegiado recursal.

Vislumbrando violação do direito federal infraconstitucional, o réu manifestou recurso especial, indeferido pelo Presidente daquele Colegiado ao fundamento de que o recurso especial somente seria viável contra decisões proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal.

Impetrou o recorrente segurança, pleiteando:

A concessão de liminar da segurança ora impetrada, a fim de que seja determinada a suspensão da contagem de prazos no processo inicialmente epigrafado, evitando-se assim, possível alegação de trânsito em julgado da decisão ora atacada, até que sobrevenha decisão final do presente;

A comunicação ao MM. Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pequenas Causas da Comarca da Capital de São Paulo e do Juiz Diretor do Juizado Especial de Pequenas Causas do Foro Regional do Tatuapé (onde o processo se encontra no presente momento) do deferimento da liminar solicitada;

A notificação do MM. Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pequenas Causas da Comarca da Capital de São Paulo para que preste as informações que forem necessárias, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias;

O julgamento de *writ* por uma das Colendas Câmaras deste Egrégio Tribunal, para que se acolha em definitivo a impetração e com a procedência do pedido seja determinado o processamento do recurso especial interposto face sua previsibilidade constitucional.

O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do Des. *Francisco Casconi*, denegou a segurança, nestes termos:

A impetração lançada por Marco Antônio Dias não supera Juízo de admissibilidade.

Criado por lei federal para julgamento de causas de reduzido valor econômico e orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, dita o Juizado de Pequenas Causas, através do Colégio Recursal, a última palavra como instância ordinária, sem possibilidade de revisão por qualquer Tribunal do Estado.

As Leis n. 7.244/1984 e n. 5.143/1986, esta última editada no âmbito estadual, foram recepcionadas pelas Cartas Federal e Paulista, resultando inarredável que nenhuma incidência guarda, na espécie, o Código de Processo Civil.

Dentro da especialidade que resguarda a idéia de imprimir o Juizado, e por consequência o Colégio Recursal, a mais completa simplicidade à forma processual lembrando o Dr. Francisco Occhiuto Júnior, em trabalho publicado na revista JTACSP vol. 125/12 (*Lex*), que “somente por isso é que consegue atingir o seu objetivo”, seguro reafirmar a ausência de órgão local com competência para rever as decisões proferidas nas “Pequenas Causas”.

Considerando que apenas o Colégio Recursal dos Juizados Especiais, criado por lei, integra o Sistema de Pequenas Causas como última instância, ilegítimo

atribuir-se competência recursal supletiva a qualquer órgão Superior do Poder Judiciário local. Nem mesmo esta Corte pode ditar a última palavra em procedimento enfrentado sob o pálio do eficiente juizado popular. Confira-se MS n. 160.361-2 e n. 130.901-1.

Meu voto, portanto, não conhece da impetração.

Irresignado, interpôs o impetrante recurso ordinário, em cujas razões argumenta:

Não se pretende aqui negar-se vigência aos princípios básicos que norteiam as chamadas “pequenas causas”, previstos que estão no texto da Lei n. 7.244 de 1984 - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca incessante da conciliação mas, tão-somente, fazer valer os direitos constitucionais do recorrente previstos no artigo 105, III da Carta Magna, assim como, o direito de ver cumprido texto de lei federal (expresso no § 5º, artigo 5º da Lei n. 1.060 de 1950).

Não podem os princípios estampados na Lei n. 7.244 de 1984, negar vigência a princípios ainda maiores, contidos no texto da Constituição Federal.

Objetivava o recorrente, por meio de mandado de segurança impetrado, ver tão-somente satisfeito seu direito em ver determinado o seguimento do recurso especial interposto, cujo fundamento básico reside em nulidade processual insanável, com violação expressa de texto de lei federal (Lei n. 1.060 de 1950), dada a ausência de intimação de seu patrono para a sessão de julgamento do recurso apresentado ao Colégio Recursal.

Negado que foi o processamento do recurso especial tempestivamente apresentado, e diante da inexistência de agravo de instrumento junto ao dito “juizado popular”, a nulidade apontada em razões de recurso especial encontra-se protegida pelo manto da inexistência de revisão da matéria, uma vez que, segundo os termos do v. acórdão ora recorrido, inexistente a nível de Justiça Estadual órgão competente para rever decisões do Colégio Recursal, somando-se a isto, existe disposição expressa no artigo 57 da Lei n. 7.244 de 1984 quanto a impossibilidade de ações rescisórias nas causas oriundas do Juizado Especial e, para encerrar, quando busca a parte acesso ao Superior Tribunal de Justiça, o processamento do recurso interposto é indeferido.

Tem-se a nulidade, não se tem o remédio.

Inadmissível, na órbita do Direito, a perpetuação de uma nulidade por inexistência de revisão. O erro praticado precisa ser corrigido e, para sua correção, apresentou o recorrente recurso próprio (recurso especial), previsto em texto constitucional, o qual não poderá ser restringido por lei ordinária.

A admissibilidade do *mandamus* decorre de simples interpretação do artigo 1º da Lei n. 1.533 de 1951, caracterizado pela ilegalidade do ato praticado pelo

Exmo. Presidente do Colégio Recursal que indeferiu o processamento do recurso especial interposto, legitimando assim o E. Tribunal de Justiça ao conhecimento da matéria apresentada, sob pena de conferir-se ao Colégio Recursal poderes absolutos, inalteráveis por órgãos das mais superiores instâncias.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Por duas razões não está a merecer acolhida o apelo.

A primeira, porque nesta Corte a jurisprudência é no sentido do descabimento do recurso especial contra decisões proferidas em grau de recurso pelos Colegiados recursais de pequenas causas. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp n. 21.664-MS (DJ 17.05.1993), da relatoria do Sr. Ministro *Fontes de Alencar*, sob essa ementa:

Juizado Especial. Juizado de Pequenas Causas. Recurso especial.

As decisões dos juizados de pequenas causas ou dos Juizados especiais para causas cíveis de menor complexidade, ainda que adotadas por câmara recursal, não comportam recurso especial.

Recurso não conhecido.

Adotando idêntica orientação, dentre outros, o AgRgAg n. 39.372-SP (DJ 08.11.1993), da eg. Terceira Turma, de que foi relator o Sr. Ministro *Nilson Naves*.

A segunda, prende-se à própria técnica do recurso cujo processamento se pretende destrancar pela via do *mandamus*. Da decisão que nega seguimento ao recurso especial cabe agravo de instrumento, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, de sorte que não se justifica o manejo anômalo do *writ* constitucional como sucedâneo do recurso adequado. Nesse sentido a manifestação do ilustre Representante do *Parquet* federal, assim vazada:

Trata-se de recurso em mandado de segurança contra ato judicial. Lê-se no duto parecer de fls.:

Trata-se recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, letra **b**, da Carta Magna, tirado contra o v. acórdão de fls. 48-50, da Colenda Quinta

Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, não conheceu a impetração de mandado de segurança objetivando o seguimento de recurso especial interposto nos autos do Processo n. 558/90 do Juizado Especial de Pequenas Causas do Foro Regional do Tatuapé, Capital.

*Data venia* das razões do inconformismo, o improvimento do recurso é de rigor. Compete a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos tribunais dos Estados, conforme dispõe o inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O órgão colegiado que julgou a decisão atacada pelo recurso especial é formado por três juízes “em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado” (de Pequenas Causas), nos termos do art. 41, § 1º, c.c. o art. 56, inciso II, ambos da Lei n. 7.244, de 07.11.1984.

(...)

Por essa razão, esse colegiado não se incarta na expressão “tribunais dos Estados”, prevista no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Assim, é incabível o recurso especial pretendido pelo impetrante, que também é incompatível com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que informam o processo de pequena causa.

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário interposto (*sic*).

(...)

Nos termos desse parecer, que adotamos, e tendo em vista, que o recurso cabível contra a denegação de recurso especial é o recurso de agravo de instrumento, opinamos pelo desprovimento do presente recurso.

Assinalo, finalmente, dada a afinidade dos temas, que no RMS n. 315-RS, relatado pelo Sr. Ministro *Gueiros Leite*, a eg. Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu de recurso ordinário manifestado contra decisão de Câmara Recursal do Segundo Juizado Especial de Pequenas Causas de Porto Alegre que não conheceu de segurança, impetrada contra ato do Juiz do Segundo Juizado de Pequenas Causas.

De igual forma, do RMS n. 1.905-5-SC, de que fui relator, desta Quarta Turma, também por unanimidade, resultou como ementa:

Juizado Especial. Turma recursal (Constituição, art. 98 - I). Mandado de segurança contra ato judicial. Denegação. Recurso impróprio. Fungibilidade inviável. Recurso ordinário não conhecido.



- Não cabe recurso ordinário constitucional das decisões denegatórias de mandado de segurança proferidas por turmas recursais de juizados especiais.

Em suma, desprovejo o recurso.

---

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 21.664-MS**

---

Relator originário: Ministro Athos Carneiro

Relator para o acórdão: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: José Otacílio Fabrício Piva

Recorrido: André Doratiotto

Advogados: Gervásio Alves de Oliveira Júnior e Aral de Jesus Cardoso

---

#### **EMENTA**

Juizado Especial. Juizado de Pequenas Causas. Recurso especial.

As decisões dos Juizados de Pequenas Causas ou dos Juizados Especiais para causas cíveis de menor complexidade, ainda que adotadas por camara recursal, não comportam recurso especial.

Recurso não conhecido.

Maioria.

---

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro acompanharam o voto do Sr. Ministro Fontes de Alencar, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Fontes de Alencar, Relator para o acórdão

---

DJ 17.05.1993

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: De sentença proferida em demanda indenizatória proposta perante o 1º Juizado Especial Cível (Pequenas Causas) de Campo Grande-MS, manejou o réu apelação, a que a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais de Pequenas Causas negou provimento, assim ementado o acórdão:

Juizado Especial de Pequenas Causas. Inconstitucionalidade. Inexistência. Participação de advogados. Garantia assegurada.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Advogado intimado da audiência. Nomeação do Defensor Público.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Preferência de passagem de quem provém da direita. Inaplicabilidade. Improvido.

A Lei Estadual n. 1.071, de 11.07.1990, por assegurar a participação dos advogados no Juizado Especial de Pequenas Causas, não afronta o artigo 133 da Constituição Federal.

Não constitui cerceamento de defesa a nomeação de Defensor Público na hora da audiência, se o advogado regularmente constituído e intimado àquela deixar de comparecer.

Não é absoluta a regra de trânsito segundo a qual tem preferência o veículo que provém da direita. (fls. 30)

Irresignado, o réu *José Otacílio Fabrício Piva*, interpôs recurso especial, sob o artigo 105, III, letras **a** e **c** da CF, alegando contrariedade ao art. 13, IV do CNT e aos arts. 159, 1.056 e 1.059 do CC e 334, I do CPC, além de dissídio pretoriano (fls. 33-39). Sustenta que o fato de trafegar com seu veículo pela direita do recorrido demonstra à saciedade e legalmente a sua não culpabilidade pelo evento danoso. Aponta aresto dito divergente, divulgado em ADCOAS.

Em contradita, sustenta o recorrido que a prova fora devidamente apreciada (fls. 66-68).

A Procuradoria-Geral da Justiça de Mato Grosso do Sul opinou preliminarmente pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo extremo (fls. 76-82).

O eminente Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, negou seguimento ao apelo extremo (fls. 89-90). Manejado agravo de instrumento, dei-lhe seguimento para melhor exame da causa (fls. 118 dos autos do agravo).

É o relatório.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator): Pela vez primeira devemos nesta 4ª Turma apreciar recurso especial interposto de aresto de Câmara Recursal de Sistema Estadual de Juizados Especiais, *in casu* do Estado do Mato Grosso do Sul. A Lei Estadual Sul-Matogrossense (fls. 47 e ss.) já foi editada com vistas à norma do artigo 98 da vigente Carta Magna, pela qual os Estados criarão Juizados Especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos orais e sumaríssimos, permitido “o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Prefacialmente, há que resolver se dessas decisões das Turmas ou Câmaras Recursais, colegiados aliás já expressamente previstos na Lei Federal n. 7.244, de 07.11.1984, que dispôs sobre a organização e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, se dessas decisões, repito, caberá recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao recurso extraordinário, em princípio cabível simplesmente por constituir decisão de *última instância*, consoante o permissivo do art. 102, III, da CF de 1988.

Mas no tocante ao *recurso especial*, a Lei Maior alude às “causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: ... (*omissis*) ...” (art. 105, III). Poderão, então, as Turmas ou Câmaras Recursais dos diversos Sistemas Estaduais de Juizados Especiais, ou de Pequenas Causas, ser consideradas como “Tribunais dos Estados”, para o efeito de admissão do recurso especial?

O em. Des. Vice-Presidente do Pretório *a quo* trouxe à colação referência doutrinária de minha autoria, pelo não cabimento do apelo especial, citando o seguinte excerto:

O recurso deve voltar-se contra decisão, exclusivamente, de Tribunal Regional Federal, de Tribunal de Justiça Estadual ou do Distrito Federal, ou de Tribunal de Alçada Estadual. Descabido contra decisão de Tribunal trabalhista, eleitoral ou militar federal. Caberá o recurso especial, a meu sentir, contra decisão de Tribunal militar estadual que no âmbito de sua competência violar lei federal (CF, art. 125, §§ 3º e 4º).

*Nestes termos*, é incabível o recurso especial contra decisão final de juízo de 1º grau, ou de colegiado de 2º grau não alçado à categoria de “Tribunal”, como as Câmaras Recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (CF, art. 98, I, *in fine*), bem como contra decisões proferidas por membros de Tribunais, como o presidente ou o relator, ainda que delas não caiba recurso (Barbosa Moreira, Comentários ao CPC, cit., n. 319). (*In Recursos no STJ*, ed. Saraiva - 1991 - p. 114). (fls. 90)

Meditando melhor e mais detidamente sobre a matéria, encontrei todavia relevantes fundamentos em contrário a esta nossa inicial manifestação feita em plano doutrinário.

O tema, cuja importância máxima não será necessário sublinhar, pode ser equacionado sob dois ângulos: o jurídico e o das conveniências sociais (as “exigências do bem comum”, referidas no art. 5º da LICC, a nortear os rumos da jurisprudência).

Sob a visão estritamente jurídica, as Turmas ou Câmaras Recursais não serão “tribunais” do *ponto de vista administrativo*, pois não desfrutam das prerrogativas do art. 96 da CF, e não são assistidas necessariamente por Secretarias próprias, podendo valer-se do pessoal de apoio dos próprios Juizados Especiais de primeiro grau, tendo conforme previsto na lei estadual. Já sob o *aspecto funcional*, que pode ser considerado o realmente *fundamental*, as Turmas Recursais, embora integradas por Juízes de primeiro grau, desempenham *função* absolutamente idêntica à dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em Colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material.

A demanda indenizatória, de que cuidou o processo ora em apreciação, foi julgada pela Turma Recursal assim como poderia ter sido julgada por Câmara do TJMS, anteriormente à criação, naquela Unidade da Federação,

dos Juizados Especiais, que tanto vêm contribuindo para aproximar a Justiça dos jurisdicionados. Perfeitamente razoável, portanto, entender que do ponto de vista *funcional* as Turmas Recursais, atuando como multiplicados pequenos “Tribunais de Alçada”, se me permitem a expressão, são em tudo equiparáveis a um Tribunal do Estado, são Tribunais dos Estados, cabendo pois admitir o recurso especial de suas decisões, nos casos previstos nos incisos do artigo 105, III, da Lei Maior.

De um ângulo mais pragmático do que propriamente jurídico, poder-se-ia alegar que esta Corte correria o risco de ficar absolutamente sobrecarregada com um desmesurado número de processos, desproporcional à capacidade do limitado número de Ministros do STJ. O argumento é, do ponto de vista prático, ponderável. Esta Corte já está, diga-se, sobrecarregada de processos, mais do que qualquer de suas congêneres, em termos de estatísticas dos altos tribunais de cassação ou de revisão de outros países.

Mas, de outra parte, impende ponderar que pelo menos na maior parte das vezes ocorrerá simplesmente, como no caso presente, o deslocamento de uma causa, e portanto do respectivo recurso, da jurisdição pelas varas comuns e Tribunal de Alçada ou de Justiça, para a jurisdição exercida pelo Juizado Especial e suas respectivas Turmas Recursais.

Além disso, e eis argumento de máxima relevância em país federativo em que o direito material civil, penal e comercial é o mesmo para todo o território nacional, não parece cabível deixar fora do controle de legalidade uma ampla gama de leis federais. E até pior: a matéria, *v. g.*, da importante ação adjudicatória, com toda uma série de variadas questões jurídicas controversas, ficará sujeita ao controle de legalidade relativamente aos arestos proferidos nos Estados onde tais causas estejam sujeitas aos Tribunais de Justiça ou de Alçada, mas alheia a tal controle nos Estados, como por exemplo em Santa Catarina, em que estas demandas são ajuizadas perante os Juizados Especiais? E o que dizer da ação de despejo, que a Lei n. 8.245/1991, art. 80, faculta sejam consideradas “causas cíveis de menor complexidade”? Em alguns Estados, este STJ poderá corrigir as ofensas à lei federal, mas noutros não? Se divergirem, a respeito da Lei do Inquilinato, dois Tribunais estaduais, caberá ao STJ a tarefa uniformizadora. Mas se o dissídio ocorrer entre Turmas Recursais, será, no plano infraconstitucional, totalmente irremediável?

Devo portanto reconsiderar meu anterior entendimento sobre o tema, e declarar, em princípio, como admissível o recurso especial contra decisões das

Turmas Recursais dos Juizados Especiais, quando fundadamente invocada contrariedade à lei federal, ou quiçá até à Jurisprudência sumulada desta Corte.

Destaco, por sua relevância, esta preliminar.

#### **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, sem embargo das minhas homenagens ao Tribunal do Mato Grosso e aos Legisladores daquele Estado, pelo que ouvi, este Órgão de Justiça mato-grossense é misto: é de pequenas causas e, também, juizado especial. É de pequenas causas quando estabelece a alçada; é especial quando fala nas causas de menor complexidade. Quando afirmei que é um órgão híbrido, quero crer que deixei de alguma forma claro que os dois órgãos não se confundem, até porque, ao primeiro, Juizado de Pequenas Causas, alguém vai por opção, o que necessariamente não ocorre em relação ao Juizado Especial, previsto na Constituição. Creio que os dois Órgãos são distintos, não havendo um mero tumulto semântico. Mas, sob o aspecto do Órgão Estadual ser Tribunal de Pequenas Causas e a ele chegar alguém simplesmente por opção, como reza a Lei n. 7.244/1984, só essa circunstância de ser um sistema alternativo voluntariamente procurado como opção pela parte, faz com que ao se examinar o tema de pronto se afaste a possibilidade do recurso especial neste caso de Juizado de Pequenas Causas.

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator) (Aparte): O Eminentíssimo Ministro poderia me permitir uma respeitosa observação?

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Que sempre enriquece o que digo.

O Sr. Ministro Athos Carneiro (Relator) (Aparte): A opção no Juizado de Pequenas Causas é para o autor, mas o réu não pode recusá-la. Se o réu resultar vencido, ficará numa situação realmente constrangedora, em não podendo usar do apelo especial que a Constituição, a meu ver, lhe outorga.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Dispensando-me de outras considerações, só isso mostra como não é a fórmula ideal para os nossos males.

Sendo o Juizado Especial previsto na Constituição, outro será o enfoque, creio eu.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: O recurso especial cabe das decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais dos Estados.

A Constituição, quando quis tratar de Tribunais, o fez com toda clareza falando nos Tribunais de Justiça dos Estados e, eventualmente, na existência de Tribunais de Justiça Militar dos Estados, por isso é que o art. 105, inciso III, ao falar do recurso especial para esta Corte, cuidou dos Tribunais Federais Regionais e dos Tribunais dos Estados, do Tribunal de Justiça e, eventualmente, do Tribunal de Justiça Militar. Não podemos dilargar o que a Constituição diz.

A Constituição ao tratar da possibilidade da lei admitir recursos nas causas cíveis de menor complexidade, continua dizendo que aquela câmara recursal seria composta por juízes de Primeiro Grau. Isso a mim me basta para afastar a possibilidade de recurso especial do Juizado Especial para as causas cíveis de menor complexidade.

Em síntese, tenho que inteiramente incabível se mostra o recurso especial no que diz com causas dirimidas quer por Juizados de Pequenas Causas, quer pelo Juizado Especial de causas cíveis de menor complexidade.

Sem prejuízo das homenagens que rendo a V. Ex<sup>a</sup>., prefiro a primeira posição do meu douto Colega.

#### **VOTO-PRELIMINAR**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: - Sr. Presidente: louvo a preocupação de V. Exa., manifestada ao longo de seu fundamentado voto, que bem demonstra o seu reconhecido quilate como magistrado, buscando dar solução a todos os conflitos dentro da missão constitucional deste Tribunal.

Peço-lhe vênua, no entanto, para divergir da orientação nele defendida, preferindo, no tema, ficar com o seu entendimento anterior, externado em sede doutrinária. O argumento principal, a meu sentir, está exatamente no aspecto focalizado pelo Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Também não vejo, como S. Exa., como alargar o texto constitucional, que é explícito sobre a matéria, tratando o tema diferentemente, no que tange ao recurso especial, do tratamento que deu ao recurso extraordinário. Não me alongarei nesse aspecto porque o Sr. Ministro Fontes de Alencar já o apreciou devidamente e com sua habitual segurança.

Permito-me, todavia, fazer algumas considerações.

Além deste Tribunal não ser uma terceira instância, o que evidentemente faz com que nem todas as decisões de segundo grau necessariamente aqui aportem, havendo, inclusive, respeitável reivindicação para que as decisões enviadas a esta Corte sejam tão-só aquelas que realmente estejam a merecer apreciação da instância extraordinária, a exemplo do que acontece nos países mais evoluídos, desejo ainda registrar que no Juizado de Pequenas Causas não há ação rescisória e nem embargos infringentes.

Vejam a dificuldade que haveria quando uma ação fosse julgada por maioria de votos. Faltaria o requisito do escoamento da via através de um recurso ordinário previsto na nossa legislação processual.

O que me parece ainda mais relevante é que, acima de tudo o que está no plano do direito dogmático, a admissibilidade desse recurso especial feriria a própria teleologia do Juizado de Pequenas Causas, que hoje tem guarida na Constituição.

Essa instituição notável, - que, evidentemente, tem deficiências, por estar no seu nascedouro, que tem obtido os mais relevantes resultados nos planos nacional e internacional - tem por objetivo a agilização da prestação jurisdicional, a simplificação e a informalidade. Se trouxermos as causas decididas nesse Órgão, de tamanha informalidade, a este Tribunal Superior, estaremos, *data venia*, fazendo o oposto do desejado pelo legislador, ao admitir, e agora obrigatoriamente no texto constitucional, essa instituição.

Outrossim, é de aduzir-se que o Juizado de Pequenas Causas é um dos juizados especiais contemplados na Constituição, tendo sido o modelo que inspirou o constituinte de 1988 a adotá-los com força obrigatória.

Para finalizar, permitir-me-ia registrar ainda que a eg. Terceira Turma deste Tribunal já tem pronunciamento neste sentido, no qual foi relator o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, quando, por unanimidade, não conheceu do recurso, considerando a impossibilidade do recurso especial originário do Juizado de Pequenas Causas.

Renovando a vênia, e mais uma vez louvando a preocupação de V. Exa., Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

#### VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Sr. Presidente, com a devida vênia, penso também que a Lei Maior não prevê, pelo seu sistema, a possibilidade de



interposição de recurso especial das decisões proferidas pelas turmas recursais do Juizado de Pequenas Causas. Desnecessário é estender-me mais diante dos pronunciamentos dos eminentes Ministros Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo, que, a meu ver, examinaram exaustivamente a matéria.

Com a devida vênia, acompanho o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

#### **VOTO-PRELIMINAR VENCIDO**

O Sr. Ministro Bueno de Souza: - Senhor Presidente, observo, não sem certo pesar, que a inovadora criação da Justiça de Pequenas Causas, que encontrou em V. Exa. um dos mais entusiásticos propugnadores, mais cedo do que se pudesse esperar, começa a exibir contradições com nosso sistema de distribuição da justiça.

As árduas incumbências da Corregedoria-Geral da Justiça Federal no biênio 1985/1987 e da Corregedoria-Geral Eleitoral no biênio 1988-1990 me impediram de participar das discussões que culminaram com a expansão dessa experiência, do Rio Grande do Sul para quase todos os Estados Brasileiros.

Muito embora tenha sempre entendido que o Poder Judiciário deveria perseverar na observância de seu modelo de atuação, sem prejuízo das urgentes e profundas adaptações de sua estrutura e de sua técnica operacional às novas necessidades, sem embargo de entender que iniciativas de atuação informal, a tantos respeitos inovadoras, deveriam ficar a cargo de outros setores do poder público e da sociedade civil, não me era lícito, ante a regulamentação legal dessa proposta, senão manter expectativas de sucesso.

Eis, no entanto, que, em alguns Estados, árbitros das pequenas causas já logram enquadrar-se como funcionários, assim, logo pleitearão aposentadoria ...

Agora, surge a questão do recurso para esta Corte.

Uma vez que, presentemente, a lei autoriza e disciplina essa jurisdição, tenho enorme dificuldade de subscrever as razões pelas quais este Tribunal deva permanecer alheio à formulação do direito federal que se realiza no âmbito dessa nova forma de justiça, queiramos ou não, efetuada no âmbito dos Juizados (órgãos previstos na Constituição Federal e nas Constituições dos Estados-Membros, disciplinados em lei federal e que dizem o direito das partes, deste ou daquele modo), não vejo como possa a decisão ali proferida dizer o direito sem se sujeitar ao recurso especial ...

Por isso é que, diante da insuficiência, com respeitosa vênia (para mim, manifesta insuficiência) das razões jurídicas que devam impedir este Tribunal de assegurar a unidade do direito brasileiro, não tenho porque ceder a argumentos de mera circunstância, a Constituição dá ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar, em recurso extraordinário, causas que tiveram apenas a manifestação de juízes do primeiro grau (105, III, c). Por que não deveria esta Casa julgar causa decidida por Tribunal de Pequenas Causas, órgão colegiado da Justiça Estadual? De todos os argumentos que se opõem a esta compreensão, o que mais me impressiona é o de que a Egrégia Terceira Turma já repeliu também esta atribuição, razão pela qual se torna improficuo persistirmos, pelo menos por ora, neste entendimento.

Faço, entretanto, constar minha compreensão do tema, se, em sã consciência, com entusiasmo e fé, tanto se trabalhou no Brasil por esta justiça, prefiro acreditar que se trabalhou por uma justiça boa, que possa merecer o concurso desta Casa, sempre que se tratar de manter a unidade do direito objetivo federal. A não ser assim, ficam incólumes os argumentos com que historicamente me opus à justiça das pequenas causas, isto é, de que ela surgisse como justiça de segunda ordem, justiça periférica, marginal, estranha à ordem jurídica brasileira, girando sobre eixo próprio, dizendo o direito a seu modo.

Acompanho, assim, o d. voto de V. Exa.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 34.336-SC (93.0011086-1)**

---

Relator: Ministro Peçanha Martins  
Recorrente: Estado de Santa Catarina  
Recorridos: A. Martins e Companhia Ltda. e outro  
Advogados: Ângela Cristina Pelicioli e outros  
Emílio José Sada e outro

---

**EMENTA**

Processual Civil. Ação de indenização. Responsabilidade civil do Estado. Recurso especial. Juizado especial. Descabimento.

1. Somente as causas decididas por Tribunais Regionais Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Territórios, em única ou última instância, são impugnáveis através de recurso especial.
2. Incabível esse apelo contra decisão de Turma de Juízes encarregada de julgar recursos oriundos de juizados especiais.
3. Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Adhemar Maciel e Ari Pargendler. Impedido o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente e Relator

---

DJ 26.05.1997

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: - O Estado de Santa Catarina interpôs recursos extraordinário e especial, este último pelos permissivos **a**, **b** e **c**, contra acórdão da 1ª Turma de Recursos Cíveis da Capital daquele Estado, complementado por decisão proferida em embargos de declaração, cujas respectivas ementas rezam:

Acidente de circulação. Responsabilidade civil do Estado. Denúnciação da lide. Inadmissibilidade da aplicação do instituto quando a responsabilidade é regida pela teoria do risco administrativo. Apelo voluntário do Estado de Santa Catarina não conhecido por força de sua intempestividade. Recurso oficial desprovido. Sentença adversa à Fazenda Pública confirmada, acrescendo-se o percentual correspondente à verba honorária, omitido no *decisum* hostilizado, mantidas as demais cominações. (fl. 101)

Embargos de declaração. Interpretação de lei e reapreciação da prova. Inadmissibilidade. Não conhecimento.

- O elastério maior para admissibilidade dos embargos declaratórios, fundado no erro de fato, exsurge como medida excepcional, macantemente quando não há outro meio para se solicitar o reexame da questão, mediante recurso normal. Mas, mesmo nesta hipótese, para se obter efeito infringente, imperioso que o erro de fato alegado se apresente manifesto, não podendo cingir-se à interpretação de incidência de norma jurídica e nem na reapreciação da prova. (fl. 116).

*A. Martins e Companhia Ltda.* acionou o Estado de Santa Catarina para haver indenização por acidente de trânsito obtendo ganho de causa no primeiro grau, rejeitando-se o pedido de denunciação da lide do servidor estadual que conduzia o veículo causador do evento danoso. Como visto nas ementas acima reproduzidas, a apelação voluntária do Estado não foi conhecida, porque extemporânea, e o recurso oficial foi desprovido.

Inconformado, o Estado manifestou os recursos aludidos no início deste relatório, alegando no especial que o acórdão, no que concerne ao prazo para interposição da apelação, aplicou o art. 6º, § 3º da Lei Estadual n. 8.151/1990 contestado em face do art. 508 da Lei Federal n. 5.869/1973 (CPC) e divergiu a orientação de outro Tribunal quanto à denunciação da lide do servidor causador do dano.

Contra-arrazoados os dois recursos, foram ambos inadmitidos na origem sendo interpostos agravos de instrumento para o STF e STJ.

O especial veio a esta Corte em razão do provimento do agravo, sendo-me distribuído por dependência.

Dispensado o pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): - O Estado de Santa Catarina apelou para o Tribunal de Justiça local da sentença do juiz da Vara da Fazenda Pública que deu pela procedência da ação de reparação de danos por responsabilidade objetiva do Estado em acidente de veículos.

O recurso, entretanto, foi remetido para a 1ª Turma de Recursos Cíveis que não conheceu da apelação voluntária por intempestiva e negou provimento ao recurso oficial mantendo, assim, a decisão de primeiro grau.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo permitidos, nas hipóteses prevista em lei, a transação o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Já no art. 105, III, outorgou ao STJ competência para “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única e última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.”

Embora a ação tivesse sido aforada perante o juízo competente, a Vara da Fazenda Pública na conformidade do Código de Organização Judiciária Estadual, a decisão impugnada via recurso especial não foi proferida pelo Tribunal de Justiça mas, sim, por Turma de Recursos integrada por juízes de primeiro grau (sem qualquer oposição do apelante) criada pela Lei Estadual n. 8.151/1990, sendo incabível recurso especial de tal decisão.

Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido por seu absoluto descabimento e falta de prequestionamento de qualquer questão federal em torno da competência da Turma de recursos.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 38.603-BA (93.25173-2)**

---

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Consórcio Nacional Ford S/C Ltda.

Recorrido: José Benedito Rocha dos Santos

Advogados: Eduardo Ferraz Perez e Dayse Cristiane Seabra Brandão

---

### EMENTA

Recurso especial. Decisão proferida pelo Conselho Recursal do Juizado de Pequenas Causas. Não indicação do preceito legal tido como afrontado. Dissídio pretoriano inexistente.

Descabido é o recurso especial interposto contra decisão de Conselho Recursal do Juizado de Pequenas Causas. Precedente da Eg. Quarta Turma.

Apelo excepcional que, ademais, não indica o artigo de lei federal que reputa vulnerado.

Dissenso de julgados insuscetível de configuração.

Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Torreão Braz, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília (DF), 11 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

---

DJ 29.11.1993

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Perante o Juizado de Defesa do Consumidor de Feira de Santana-BA, José Benedito Rocha dos Santos, desistente de plano de consórcio, apresentou queixa contra o *Consórcio Nacional Ford Ltda.*, visando à devolução das importâncias por ele pagas, acrescidas de juros e correção monetária.

O MM. Juiz de Direito julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a ré a restituir a quantia de CR\$ 143.896,36, com juros e correção monetária, abatido o percentual de 9% a título de taxa de administração.

Recorreu a demandada, sustentando que a devolução das prestações pagas pelo autor fosse devolvida tão-somente dentro de 30 dias do encerramento do grupo. O Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor negou provimento ao recurso interposto, acentuando que:

A legislação que trata, especificamente, de contratos regidos pelo sistema de consórcio, determina a devolução das prestações pagas, sem juros e correção monetária, após 30 (trinta) dias do término do grupo, não devendo ser acatada, por abusiva e contrária ao princípio da equidade contratual norteador da Lei n. 8.078/1990, que preceitua a igualdade de direitos e deveres entre fornecedor e consumidor (fls. 59-60).

(...)

Não pode, outrossim, ser postergado, para o final do grupo ou seja, por mais 47 (quarenta e sete) meses o direito da demandante em receber as 03 (três) prestações pagas, oriundas do contrato de aquisição de veículo mediante consórcio firmado com a recorrente (fls. 60).

Ainda inconformada, a ré manejou recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, insistindo na alegação de que a Lei n. 8.078/1990, em nenhum de seus dispositivos, estabelece quando se dará a devolução das prestações, deixando que tais questões sejam definidas pela convenção das partes. Fazendo alusão ao REsp n. 7.327-RS, requereu a extinção de sua obrigação ou, quando não, que a restituição se faça após o encerramento do grupo.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - Por primeiro, consoante tem assentado esta C. Turma, descabido é o recurso especial interposto contra decisão de Conselho Recursal do Juizado de Pequenas Causas (REsp n. 21.664-7-MS, relator designado o eminente Ministro Fontes de Alencar).

Não bastasse, o presente apelo excepcional afigura-se inadmissível, porquanto, de um lado, a recorrente não indicou com a precisão necessária o

artigo de lei federal que reputou vulnerado. Cingiu-se, com efeito, a sustentar o seu entendimento segundo o qual o Código de Defesa do Consumidor não contempla qualquer preceituação acerca da forma e tempo da devolução a ser feita das prestações pagas. De outro, o precedente invocado desta Corte (REsp n. 7.327-RS, de que foi relator o ilustre Ministro Athos Carneiro), transcrito tão-só pela ementa, concerne apenas à época de cabimento dos juros moratórios, situação que não se acha em tela no presente apelo extremo.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 39.476-BA**

---

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Realcar Administradora de Consórcios Ltda.

Recorrido: Sayonara Schettini

Advogados: José Fernando Magalhães Sousa

Cândido da Cunha Netto

---

#### **EMENTA**

Processual Civil. Juizado de Pequenas Causas. Recurso especial.

I - As decisões dos Juizados de Pequenas Causas ou dos Juizados Especiais para causas cíveis de menor complexidade, ainda que adotadas por câmara recursal, não comportam recurso especial.

II - Recurso não conhecido.

---

#### **ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomando o julgamento, após o voto vista do



Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

---

DJ 16.05.1994

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - *Realcar Administradora de Consórcios Ltda.*, nos autos da Queixa que contra si move *Sayonara Schettini* perante o Primeiro Juizado de Defesa do Consumidor do Estado da Bahia, interpõe, contra o acórdão de *fls. 52*, recurso especial, arrimando-o nas *alíneas a e c* do permissivo constitucional.

O *decisum* confirmou a sentença em sua inteireza, e esta concluiu que o Regulamento do Consórcio é nulo naquilo que contrariar as normas do Código de Defesa do Consumidor. Até porque as normas desse Código são de ordem pública e interesse social, e amparadas pela nossa Carta Magna (*fls. 15*).

No inconformismo (*fls. 54-60*), a *Realcar Administradora de Consórcios Ltda.* diz que, no seu entender, o aresto violou as normas insertas na *Lei n. 8.078/1990* (Código de Defesa do Consumidor) e dissentiu de precedente do STJ.

Às *fls. 64*, exarou-se despacho, admitindo-se o recurso pela *letra c*, eis que ao eminente Desembargador Presidente do Tribunal local lhe pareceu evidente a discrepância entre o acórdão impugnado e o paradigma transcrito às *fls. 58* (*REsp n. 7.327-0-RS*).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): - O acórdão oriundo do Conselho do Juizado de Pequenas Causas, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para confirmar a fundamentação da sentença. E nesta consigna-se que (*fls. 14-15*):

O CDB, em seus diversos dispositivos, assegura o direito do consumidor à restituição das quantias pagas e mais especificamente no *art. 53* em referência a consórcios, não fazendo qualquer restrição a prazo.

Ora, o Regulamento do Consórcio é nulo naquilo que contrariar as normas do CDC, que são consideradas de ordem pública e interesse social, e amparadas pela nossa Carta Magna.

A Autora juntou aos autos comprovantes dos pagamentos efetuados.

Por outro lado, não fez o Réu comprovação de que a desistência tenha causado prejuízos ao grupo.

A hipótese assemelha-se com outras já julgadas nesta Corte e nesta Egrégia Terceira Turma.

Nas razões desses precedentes que bem podem valer para o caso *sub judice*, demonstrou-se que:

Por falta de previsão legal, não se há de admitir avie-se Recurso Especial das decisões definitivas proferidas nos Juizados e/ou Cortes ou Colégios Recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Ao Recurso Especial se aplica a mesma sistemática que informava a cabibilidade do Recurso Extraordinário em matéria infraconstitucional, eis que, emanados da mesma fonte. (*REsp n. 25.088-6-SP - DJ de 26.04.1993*).

Naquela assentada, assim, me manifestei:

A doutrina afirma entendimento no sentido de que, do julgamento do recurso realizado por colegiado de primeiro grau não cabe qualquer recurso.

A propósito do tema, asseveram **Kazuo Watanabe, Cândido R. Dinamarco, Ada Pellegrini**, dentre outros, que:

Nem tem cabimento o recurso extraordinário, no processo das pequenas causas. Ele se destina à impugnação de decisões proferidas em única ou última instância por outros tribunais, diz o texto constitucional ao fixar a competência do Supremo Tribunal Federal (*art. 119, III*). Antes, falava a Constituição em "outros tribunais ou juízes" e a alteração do texto foi intencional; seria contrária à tendência restritiva da via de acesso ao Supremo uma interpretação ampliativa do texto, ao arrepio desse dado histórico relevante.

As sentenças do Juizado Especial das Pequenas Causas, ou acórdão em caso de recurso, sendo de mérito terão normal aptidão a obter a autoridade da coisa julgada material. A celeridade do processo e o seu informalismo não constituem fator de qualidade inferior do serviço jurisdicional assim

prestado, mas de seu aprimoramento nessa Justiça que se preocupa em chegar até à essência do litígio e ao nível em que as partes se colocam, para decidir com aderência ao caso concreto. Por isso, razão inexistiria para que seus julgamentos ficassem sem a firmeza resultante da coisa julgada, o que ademais permitiria a repetição da demanda e com isso o escopo de pacificação social estaria fatalmente comprometido. A lei nada diz e, por isso, é de se entender que toda a disciplina da coisa julgada, seus pressupostos limites e extensão, contida no Código de Processo Civil, é de plena aplicação à sentença dada no processo das pequenas causas. (Juizado Especial de Pequenas Causas, RT, 1985, p. 144).

**Cândido Dinamarco**, em outra obra (Manual das Pequenas Causas, RT, 1986, p. 107-108), ressalta:

Ora, o processo das pequenas causas também não tem acesso aos tribunais. Como já foi dito e resultado do direito positivo (*Lei n. 7.244, de 07.11.1984, art. 41, § 1º*), o recurso cabível é julgado pelo Juizado mesmo, agora encarnado na turma julgadora composta por três juízes de primeiro grau. Esse pequeno colegiado é integrante do Juizado e não órgão *ad quem* distinto dele (cfr. *supra*, n. 06). Por isso também é que o recurso cabível tem os contornos de juízo de retratação (como é da tradição luso-brasileira dos embargos) e o legislador cuidou de evitar o nome “apelação” (v. n. 89). É seguro afirmar, portanto, que o julgamento do recurso em processo de pequenas causas é feito por um juízo, que não é um tribunal.

Dáí por que se conclui pela inadmissibilidade do recurso extraordinário nesse processo especialíssimo, o que também se afina com a manifesta tendência a reduzir progressivamente a via de acesso ao Supremo Tribunal Federal. Essa linha evolutiva, aliás, conduziu ao permissivo do *art. 119, § 1º*, da Constituição, que se efetiva no veto regimental ao recurso extraordinário nos casos considerados sem relevância (v. STF, Reg. Int., *art. 325*); e as pequenas causas, ficando sempre abaixo do valor mínimo (*art. 325 cit., inc. VIII*), também por isso já estariam em tese excluídas do acesso ao Supremo pela via do recurso extraordinário (*letras a e d*), ressalvada a matéria constitucional ou relevância demonstrada.

Ao Recurso Especial, como sabido, aplica-se a mesma sistemática que informava a cabibilidade do Extraordinário em matéria infraconstitucional, eis que, emanados da mesma fonte. Amolda-se a doutrina, no que pertine as decisões emanadas dos Juizados de Pequenas Causas.

Reconheça-se, inobstante, que ao legislador competirá, na elaboração legislativa, encontrar o meio adequado à uniformização da jurisprudência dessas Cortes Especiais de Pequenas Causas, v.g. com pedido dirigido aos Tribunais de Justiça Locais, quando, se o caso, aí sim, de suas decisões, eventualmente se

poderá tirar o Especial, para que se devolva a este Egrégio STJ, como guardião que é da uniformidade da aplicação do Direito Federal, dizer, em derradeira palavra, sobre as teses jurídicas em dissenso, qual deverá prevalecer.

Porém, enquanto tanto não se faça, por falta de previsão legal, não se há de admitir avie-se Recurso Especial das decisões definitivas proferidas nos Juizados e/ou Cortes ou Colégios Recursais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, como sustentado na doutrina, quanto ao Recurso Extraordinário.

Essa, também, foi orientação esposada pela Colenda Quarta Turma, ao julgar o *REsp* n. 21.664-7-MS, relator designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro *Fontes de Alencar*, cuja ementa restou, assim, posta:

- Juizado Especial. Juizado de Pequenas Causas. Recurso especial.

As decisões dos Juizados de Pequenas Causas ou dos Juizados Especiais para causas cíveis de menor complexidade, ainda que adotadas por câmara recursal, não comportam recurso especial. (*DJ* de 17.05.1993).

Por tais fundamentos, incabível o recurso, dele não conheço.

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Segundo a Constituição de 1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: ...

*Data venia* dos votos já proferidos, vem a pêlo tal regra de competência, para estabelecer-se o cabimento deste recurso especial. Foi a ação (e de ação se tratou) julgada por juiz de direito, e de sua sentença coube apelação, apelação julgada por órgão do Tribunal de Justiça do Estado (de conseguinte, por órgão que compõe o Tribunal), e coube, finalmente, ao Sr. Presidente do Tribunal exercer o juízo de admissibilidade do recurso. Trata-se, assim, de causa decidida, em última instância, por Tribunal Estadual. O fato de se cuidar, em primeiro grau, do Juizado de Defesa do Consumidor, e, em segundo grau, do Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor, não descaracteriza tratar-se aqui de causa decidida por tribunal. Tanto que, conforme se lê do preâmbulo do acórdão recorrido: “Acordam os Desembargadores integrantes do Conselho do Juizado

de Defesa do Consumidor, à unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso”. Ora, ao recurso de apelação foi dado provimento parcial por “Desembargadores”, então por juízes participantes de Tribunal Estadual.

*Data venia*, não acolho a preliminar de descabimento do presente recurso. A mim me parece, isto sim, que ele tem cabimento, à vista da regra de competência do art. 105, inciso III, da Constituição.

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - A Segunda Seção deste Tribunal já assentou, em várias oportunidades, não ser cabível o especial quando se trate de decisão tomada por conselhos ou câmaras recursais constituídas para o julgamento de recursos das decisões dos juizados de pequenas causas. É que a hipótese não se enquadra no item III do artigo 105 da Constituição. No caso, surgiu a dúvida em virtude de o colegiado ser integrado por desembargadores.

A lei baiana que regulou a matéria estabeleceu que os juizados especiais seriam de pequenas causas e de defesa do consumidor. Das sentenças proferidas pelos primeiros haverá recurso a ser julgado por turmas integradas por juízes de direito. Das que o forem pelos últimos, a revisão será feita por um Conselho composto por desembargadores.

A meu sentir, um e outro órgão recursal têm a mesma natureza. Malgrado integrado por desembargadores, o Conselho que julga recursos, tratando-se de questões pertinentes às relações de consumo, não é um órgão do Tribunal de Justiça, mas integra a estrutura do juizado especial.

Peço vênia para acompanhar o eminente Relator.

---

#### RECURSO ESPECIAL N. 48.136-BA (94.0014035-5)

---

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro  
Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.  
Recorrido: Haroldo Jorge Medeiros da Costa  
Advogados: Eduardo Ferraz Perez e outros  
Luiz Antônio Romano Pinto e outro

---

### EMENTA

Recurso especial. Juizados Especiais e de Pequenas Causas.

Os conselhos ou câmaras recursais daqueles juizados não se inserem na previsão do artigo 105, III da Constituição que se refere a causas decididas por Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Inadmissível recurso especial de suas decisões.

Não releva a circunstância de, por disposição de lei estadual, tal sucede no Estado da Bahia, ser o Conselho composto por desembargadores. Não é órgão do Tribunal de Justiça, integrando a estrutura do juizado especial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

---

DJ 22.08.1994

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Consórcio Nacional Volkswagen Autolatina apresentou recurso especial, visando a desconstituir decisão, proferida pelo Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor da Bahia, que condenou o recorrente a devolver, ao consorciado Haroldo Jorge Medeiros da Costa, desistente do grupo, as quantias já pagas, devidamente atualizadas. Discute-se sobre o momento oportuno para a devolução.

O recorrente afirma que aquela deveria ocorrer após o encerramento do grupo. Assim não entendendo, a decisão recorrida contrariou as normas pertinentes, bem como dissentiu da Súmula n. 35 deste Tribunal.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Dispõe a Constituição que será admissível o recurso especial, tratando-se de causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Não têm essa qualidade os conselhos ou câmaras que julgam, em segundo grau, os recursos nas causas decididas pelos juizados especiais ou de pequenas causas. Daí que a jurisprudência deste Tribunal orientou-se firmemente no sentido do não cabimento do especial para impugnar decisões desses colegiados. Podem ser mencionados os acórdãos proferidos nos seguintes Recursos Especiais: n. 39.476, Rel. Waldemar Zveiter, DJ 14.05.1994; n. 38.603, Rel. Barros Monteiro, DJ 29.11.1993; n. 25.088, Rel. Waldemar Zveiter, DJ 26.04.1993; n. 21.664, Rel. Fontes de Alencar, DJ 17.05.1993.

Especificamente em relação a julgados do Estado da Bahia, suscitou-se dúvida em virtude de o colegiado ser integrado por desembargadores. Adotou-se, entretanto, o mesmo entendimento. A propósito, votei nos seguintes termos:

A lei baiana que regulou a matéria estabeleceu que os juizados especiais seriam de pequenas causas e de defesa do consumidor. Das sentenças proferidas pelos primeiros haverá recurso a ser julgado por turmas integradas por juízes de direito. Das que o forem pelos últimos, a revisão será feita por um Conselho composto por desembargadores.

A meu sentir, um e outro órgão recursal têm a mesma natureza. Malgrado integrado por desembargadores, o Conselho que julga recursos, tratando-se de questões pertinentes às relações de consumo, não é um órgão do Tribunal de Justiça, mas integra a estrutura do juizado especial.

Não conheço do recurso.

### VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Sr. Presidente, peço vênias a V. Ex<sup>a</sup>. para afastar a questão do não-cabimento do recurso. Em princípio, o recurso é cabível, conforme tenho sustentado nesta Turma em casos análogos. Fico, então, vencido, quanto à preliminar.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 90.619-BA (96.17249-8) (667)

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Unicar Administração Nacional de Consórcios Ltda.

Recorrido: Josival Bonfim de Souza

Advogados: Samuel Antônio Oliveira Filho e outro e Francisco Antônio  
Moreira Marques

---

### EMENTA

Recurso especial. Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor do Tribunal de Justiça da Bahia.

1. Contra acórdão proferido pelo Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor do Tribunal de Justiça da Bahia, com a mesma natureza jurídica dos juizados especiais de pequenas causas, não cabe recurso especial. Precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Costa Leite e Eduardo Ribeiro.



Brasília (DF), 12 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

---

DJ 16.06.1997

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Cuida-se de recurso especial interposto por Unicar - Administração Nacional de Consórcios Ltda., pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, inconformada com o v. aresto de fls. 51 a 55, proferido pelo Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor do Tribunal de Justiça da Bahia, com a seguinte ementa:

Consórcio. Rescisão de contrato. Aplicabilidade do CDC nos contratos de execução continuada mesmo celebrados anteriormente à sua vigência. Obrigatoriedade da devolução, ao consorciado desistente ou excluído, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros a partir da citação, deduzida a taxa de administração, cláusulas que ferem o espírito das normas do CDC são nulas de pleno direito. (fls. 51).

Alega a recorrente violação aos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 7º da Lei n. 8.078/1990 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, além de divergência em relação à Súmula n. 35 e com julgado desta Corte, eis que devida a devolução das parcelas pagas apenas quando do encerramento do plano e não imediatamente como decidido (fls. 57 a 60).

Não houve contra-razões (fls. 62v) e o recurso especial não foi admitido (fls. 64-65), mas teve seguimento por força de despacho proferido em agravo de instrumento para melhor exame (fls. 67).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrido propôs ação contra a recorrente perante o Juizado de Defesa do Consumidor de Feira de Santana-BA, julgada precedente por sentença.

O recurso cível interposto pela ré foi improvido pelo Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor do Tribunal de Justiça da Bahia que, apesar de

ser composto por Desembargadores, é um Juizado Especial e tem a mesma natureza jurídica dos juizados de pequenas causas.

As decisões do Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor, por conseguinte à semelhança do que ocorre com as proferidas pelo juizados especiais de pequenas causas, são insuscetíveis de reforma via recurso especial, já que não cabível.

Sobre o tema, trago os seguintes arestos desta Corte:

Reclamação. Juizados Especiais. Competência.

1. A jurisprudência do STJ nega a possibilidade de recurso especial de julgamento proferido por turma recursal dos juizados especiais.

2. A mesma solução se aplica aos julgados do Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor, do Estado da Bahia, integrado por desembargadores.

3. Inexistência dos pressupostos da reclamação.

Reclamação julgada improcedente. (RCL n. 383-BA, 2ª Seção, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 03.09.1996)

Recurso especial. Juizados Especiais e de Pequenas Causas.

Os conselhos ou câmaras recursais daqueles juizados não se inserem na previsão do artigo 105, III da Constituição que se refere a causas decididas por Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Inadmissível recurso especial de suas decisões.

Não releva a circunstância de, por disposição de lei estadual, tal sucede no Estado da Bahia, ser o Conselho composto por desembargadores. Não é órgão do Tribunal de Justiça, integrando a estrutura do juizado especial. (REsp n. 48.136-8-BA, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 22.08.1994)

Recurso especial. Cabimento. Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor.

Decisão proferida por Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor não é suscetível de ser impugnada por meio de recurso especial. Recurso não conhecido. (REsp n. 48.306-9-BA, 3ª Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 26.09.1994)

Processual Civil. Juizado de Pequenas Causas. Recurso especial.

I - As decisões dos Juizados de Pequenas Causas ou dos Juizados Especiais para causas cíveis de menor complexidade, ainda que adotadas por câmara recursal, não comportam recurso especial.

II - Recurso não conhecido. (REsp n. 39.476-7-BA, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 16.05.1994)

Na linha dos precedentes referidos, não conheço do recurso especial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 118.463-SC (97.0008630-5)**

---

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Recorrido: Aracoeli Formel Sartori  
Advogados: Nelson Buganza Júnior e outros  
Gundo Steiner e outros

---

**EMENTA**

Juizado Especial. Recurso especial.

Não é cabível esse recurso das decisões dos órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais porque não se constituem em Tribunais, como exigido pelo artigo 105, III da Constituição.

Hipótese em que, por força de lei local, admissíveis embargos de divergência, a serem julgados pelo Tribunal de Justiça. Cabimento do especial, já que atendida a condição constitucionalmente imposta.

Cruzados bloqueados.

Caderneta de poupança - Rendimentos.

Março de 1990 e fevereiro de 1991.

Plano Collor.

Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito e Costa Leite.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 20 de maio de 1997 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

---

DJ 16.06.1997

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Aracoeli Formel Sartori ajuizou ação, perante Juizado Especial de Criciúma, Santa Catarina, tendente a obter fosse o Banco do Brasil condenado ao pagamento de diferença de rendimentos de conta de poupança, relativos a março de 1990, que teriam sido depositados a menor. A ação foi julgada procedente, em primeiro grau, sendo, entretanto, reformada pela Turma de Recursos. O autor apresentou embargos de divergência, acolhidos pelo egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado.

O vencido interpôs recurso especial, alegando ilegitimidade para a causa. Não admitido, agravou, mas a esse neguei provimento, com base em que se trataria de decisão de Juizado Especial. Veio, então, agravo regimental, onde se salienta que a hipótese apresentava peculiaridade, uma vez que a decisão impugnada fora proferida por Tribunal de Justiça.

Dei provimento ao regimental e convoiei o recurso em especial, para melhor exame pela Turma.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Tem este Tribunal entendimento pacífico no sentido de que não é cabível o recurso especial, quando se trate de decisão tomada pelos órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais. Funda-se esse entendimento no fato de o inciso III do artigo 105 da Constituição referir-se a causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou

pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, sendo certo que como tal não se qualificam aqueles órgãos.

O caso em exame apresenta peculiaridade, como salientado no agravo regimental, a que dei provimento para melhor exame do especial. Consoante a Lei Complementar n. 77, do Estado de Santa Catarina, são cabíveis embargos de divergência, dirigidos ao Tribunal de Justiça, das decisões das Turmas de Recursos daqueles Juizados. A hipótese em exame é exatamente de embargos interpostos e decididos na forma daquela disposição de direito local.

Considero que a circunstância afasta o óbice a que seja, em tese, admissível o recurso. Note-se não se poder afirmar exista incompatibilidade com o sistema estabelecido pela Constituição, tanto assim que se admite o extraordinário, tendente a impugnar decisões dos órgãos recursais dos Juizados. E admite-se precisamente porque, ao tratar desse recurso, o item III do artigo 102 faz genérica menção a causas decididas em única ou última instância, ao contrário da regra pertinente ao especial que indica os órgãos cujas decisões se expõem ao recurso. A diferença entre o especial e o extraordinário, que faz admissível esse último, reside apenas nesse fato. Não havendo o empecilho, uma vez proferido o julgamento por Tribunal Estadual, desaparece a única razão capaz de fazer sempre incabível o recurso.

Superada essa questão, o recurso há de ser conhecido, pois, como salientado na petição em que interposto, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em casos como este, o banco depositário não é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de rendimentos creditados às cadernetas de poupança. Reproduzo voto que, a propósito, proferi.

Numerosos casos foram apreciados, neste Tribunal, em que se litigava a propósito dos índices a serem utilizados na correção de depósitos em cadernetas de poupança. Firmou-se o entendimento de que parte legítima a instituição financeira, e não o Banco Central, malgrado houvesse agido em atenção a determinações desse. Considerou-se que a relação jurídica do depositante era com aquela instituição e a ela haveria de dirigir o pleito pertinente à remuneração que reputasse devida.

Tenho para mim, entretanto, tal como pareceu ao Ministro Waldemar Zveiter, que distinta a hipótese em exame. Nos julgamentos precedentes tratava-se de depósitos cuja disponibilidade permanecera com as instituições financeiras. Deles se utilizaram, auferindo os correspondentes proveitos. Na espécie que ora se aprecia, as depositárias deixaram, a rigor, de sê-lo. As importâncias correspondentes aos depósitos passaram para o Banco Central.

O artigo 9º da Lei n. 8.024/1990 estabeleceu que os saldos em cruzados novos seriam transferidos ao Banco Central do Brasil. E é certo que efetivamente o foram, como notório. Alguma dúvida pudesse subsistir, ficaria desfeita com a leitura dos artigos 7º e 35 da Lei n. 8.177/1991, onde feitas menções expressas aos “saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990.”

Certo que o artigo 9º, § 1º da Lei n. 8.024 determinou que as instituições financeiras mantivessem “cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzeiros novos, individualizados em nome do titular de cada operação”. Havia, entretanto, apenas um registro, não significando estivessem as importâncias aí depositadas. Na verdade, as instituições financeiras passaram a ser consideradas depositantes, sendo depositário o Banco Central, como se verifica do *caput* do mesmo artigo.

Vê-se que, em virtude do *factum principis*, os depósitos passaram ao Banco Central, cabendo-lhe o pagamento da remuneração devida. Não há como exigir seja feito por quem deles perdera a disponibilidade.

Ao votar, no mencionado julgamento da Seção, tendo em vista outros argumentos apresentados, inclusive pelo Banco Central que, com louvável diligência, cuidou de preventivamente resguardar seus interesses, acrescentei considerações que me permito reproduzir:

Examino, em primeiro lugar, a alegação de que os bancos que receberam os depósitos dos poupadores haviam de arcar com o pagamento da correção, a ser creditada em abril, pois se referia a inflação verificada antes da transferência dos recursos para o Banco Central.

A correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança fazia-se, à época, nos termos estabelecidos pelo artigo 17, III da Lei n. 7.730/1989. Atualizavam-se os saldos “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. E o IPC, de acordo com o previsto no artigo 10 da mesma Lei, calculava-se “com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1ª quinzena do mês de referência”. Desse modo, se a atualização do saldo houvesse de fazer-se em abril, tinha-se em conta a variação ocorrida em março. E o IPC de março foi fixado, considerando-se o período de 16 de fevereiro a 15 de março.

De outra parte, a Lei n. 8.024/1990 estabeleceu, em seu artigo 9º, que seriam transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos, não convertidos na forma prevista em seus artigos 5º, 6º e 7º. Esse artigo 6º - o que importa, por tratar de cadernetas de poupança - dispôs que a conversão dos saldos em cruzeiros se faria, observado o limite de cinquenta mil cruzados novos, “na data do próximo crédito de rendimento”.

Verifica-se, pois, que, se o rendimento devia creditar-se a 23 de abril, até essa data o depósito permaneceu com o banco que o recebera. E tendo em vista o critério exposto para o cálculo do rendimento, a este se procederia com atenção à variação de preços ocorrida durante o período em que o banco tinha a disponibilidade do depósito. Procura-se tirar daí a conclusão de que ao depositário se haveria de carregar o pagamento da correção correspondente àquela variação.

O argumento, embora impressionando à primeira vista, não me parece resista a melhor exame. A obrigação de atualizar o saldo dá-se em determinado momento previamente fixado. E obrigado será quem for depositário. O critério adotado para a correção faz com que essa nem sempre guarde conformidade com o período em que o valor ficou em depósito, já que, como ficou dito, considerava lapso de tempo anterior. Assim, aberta a caderneta, por hipótese, no dia 20 de setembro, a instituição que recebera o depósito obrigava-se a creditar rendimento em 20 de outubro, calculado em função de variação de preço que se tivesse dado entre 15 de agosto e 15 de setembro, período em que nem existia o contrato. De outra parte, se retirada, em 20 de outubro, a importância depositada, e aberta outra caderneta, em instituição diversa, essa segunda remuneraria o depósito, calculando seu valor com base em inflação ocorrida quando se achava na primeira.

Essa a sistemática adotada, de acordo com a citada a Lei n. 7.730, carecendo pois o argumento de maior valia. Os depósitos permaneceram com os que o haviam recebido, até a data em que se haveria de creditar o rendimento. Esse se calculou do modo indicado - IPC do mês anterior - fazendo-se, então, a transferência. Efetuada essa, o novo depositário seria responsabilizado pelo rendimento seguinte, também calculado com base no IPC do mês anterior.

Perfeitamente explicável, atentando-se para o que ficou dito, o constante do Comunicado n. 2.067 do Banco Central que se apresentou para fundamentar a alegação de que "o rendimento pretendido refere-se a período em que subsistiu integralmente a relação jurídica material entre o depositante e a instituição contratualmente depositária". Naquele, orientaram-se os bancos depositários no sentido de que os saldos não convertidos em cruzeiros, com data de aniversário em abril de 1990, seriam atualizados consoante o índice de 0,843200.

Os depósitos em cadernetas, cujos aniversários ocorressem em março, após a Medida Provisória n. 168, tiveram seus rendimentos creditados ainda naquele mês e foram transferidos para o Banco Central. A orientação constante daquele Comunicado só atingiria os depósitos cujos aniversários, em março, fossem anteriores àquela Medida. Desse modo, a transferência para o Banco Central só se faria em abril (artigos 9º e 6º).

Menciona-se, ainda, e o argumento foi colocado em relevo pelo eminente Ministro Ruy Rosado, que os recursos relativos aos depósitos em cadernetas de poupança, assim como os demais, continuaram a ser utilizados pelos bancos comerciais, como resulta do disposto no artigo 17 da Lei n. 8.024.

Não me parece, com a devida vênia, que a norma legal invocada justifique a conclusão. Ali se dispõe que o Banco Central se utilizaria dos recursos em cruzados novos para fazer empréstimos, objetivando “o financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos”. E o parágrafo único refere-se aos juros e prazos dos empréstimos, estabelecendo que “serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas” de que trata o *caput* do artigo. Vê-se que o Banco Central efetivamente tomou-se o depositário dos recursos, sendo-lhe transferida a propriedade, uma vez que se trata de coisas fungíveis. Por isso é que lhe era possível fazer empréstimo às instituições financeiras, tal prevê a norma em exame. O Banco Central emprestava o que lhe havia sido transferido, e para isso cobrava juros. Essa cobrança seria de todo despropositada caso os recursos continuassem a pertencer às instituições que haviam recebido originariamente os depósitos.

Também não vislumbro identidade da situação de que se cuida com os recolhimentos compulsórios previstos em lei. Nesses, a transferência para o Banco Central faz-se com base no montante global dos depósitos, que se reconhece continuarem a pertencer aos bancos. Tanto assim que, ou se procede à aquisição de títulos da dívida, ou o Banco Central os remunera, salvo tratando-se de depósitos à vista, que nada rendem para os depositantes. No caso em apreciação, o Banco Central emprestava recebendo juros. Daí que, obviamente, a ele cabia o encargo de remunerar os depositantes.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. O caso é de improcedência, posto que a pretensão foi examinada, decidindo-se o mérito. Isso não impede, a toda evidência, que outra ação seja ajuizada, em que se aponte distinto devedor, pois aí se terá outra lide.

Custas e honorários pelo autor, arbitrados esses em dois por cento sobre o valor da causa.